



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900364/2017-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.305 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente ENEL CIEN S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DIVERSO DO APRECIADO PELA UNIDADE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O crédito analisado para o pedido de restituição pleiteado restringe-se aquele que o contribuinte informou no PER/Dcomp transmitido. Quaisquer outros créditos existentes devem ser requeridos através de Pedido de Restituição próprio. Em casos de erros de preenchimento de PER/DCOMP, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da PER/DCOMP anteriormente à emissão do Despacho Decisório para regularizar o erro, nos termos da IN SRF nº 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que votou pelo provimento parcial do presente Recurso. Não votou o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, tendo em vista o registro do voto da Conselheira Francisca Elizabeth, representante fazendária. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisca Elizabeth, Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte em epígrafe.

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição (PER) decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de Cofins não-cumulativa. O despacho decisório concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição, uma vez que se trata de matéria já apreciada por autoridade competente, no âmbito da DCOMP, cujo resultado foi o não reconhecimento de direito creditório.

Ao analisar o caso, a 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em apertada síntese, sob o fundamento de que o DARF informado em seu PER já foi alvo de decisão administrativa, questionada em outro processo cujo direito creditório não foi reconhecido e, que o pedido de restituição apresentado à RFB que tem por objeto “pagamento indevido ou a maior” se restringe a análise ao DARF indicado em seu PER/DCOMP.

Devidamente notificada desta decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreço, no qual reitera os mesmos argumentos da sua Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecido o direito aos créditos requeridos a título de pagamento indevido ou a maior.

Em síntese, a recorrente abordou as seguintes matérias em razões de defesa: (i) que os valores de Cofins recolhidos indevidamente pela requerente não foram pleiteados integralmente em Declarações de Compensação transmitidas anteriormente; (ii) que em virtude de ter realizado pagamento adicional no valor de R\$802.790,30, a título de Cofins não-cumulativa (cód 2172), na data 09.04.2009, a requerente passou a fazer jus à restituição adicional do valor recolhido sob código 5856 (DARF de R\$ 7.823.188,30), na mesma importância recolhida sob a forma cumulativa, ou seja, R\$ 802.790,30; (iii) a simples existência de decisão não definitiva desfavorável naquele pleito não justifica o indeferimento do presente Pedido de Restituição, pois o crédito ora requerido não é o mesmo pleiteado naquele feito, sendo mero complemento àquele pleito, em razão da reapuração e pagamentos totais realizados.

Com a manifestação de inconformidade juntou cópia dos contratos firmados com FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL – GERASUL e com a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO – CERJ, comprovante de arrecadação o valor de R\$5.036.610,59, realizado em 15/04/2005, tabela “Cofins Pago a Maior do 1º Semestre Ano-Calendário 2005”; balancete de março/2005; Conta Razão 1121111002, guia DARF para pagamento (cod.2172) período de apuração 07/07/1980, no valor total de R\$ 26.651,36 (relativo ao valor principal R\$16.966,74, multa R\$3.393,35 e juros de R\$ 6.291,27) e guia DAEF para pagamento (cod.2172) período de apuração 31/03/2005, no valor total de R\$1.389.630,00 (relativo ao valor principal R\$802.790,30, multa R\$160.558,06 e juros R\$426.281,64).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso 02/03/2020 (fl.293) e protocolou Recurso Voluntário em 31/03/2020 (fl.295) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não havendo qualquer questão preliminar alegada no recurso, passo diretamente à análise do mérito em discussão.

II – Do mérito:

Trata o presente processo de pedido de Restituição (PER) nº 27522.34428.110809.1.2.04-4774 (fls. 269/271), transmitido em 11/08/2009, no valor de R\$ 80.509,41, referente o recolhido a maior realizado em 15/04/2005, a título de Cofins não-cumulativa, código 5856, relacionado ao DARF de R\$ 5.036.610,59, atinente ao período de apuração de 03/2005.

O pleito foi indeferido, tendo em vista que o DARF relacionado no PER, objeto da lide, já teria sido objeto de análise nos Autos relacionados abaixo, cuja decisão (original) concluiu pela inexistência de crédito.

Segue imagem do Despacho Decisório com as informações pertinentes:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.983.856/0001-97	ENEL CIEN S.A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27522.34428.110809.1.2.04-4774	31/03/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10730-900.364/2017-57

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$80.509,41
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/05	5856	5.036.610,59	15/04/05

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
27522.34428.110809.1.2.04-4774	PER	R\$80.509,41			R\$80.509,41
Total				R\$0,00	R\$80.509,41

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
08807.21160.310106.1.3.04-0713	10730.900917/2009-61
20611.46341.230206.1.3.04-9066	10730.900943/2009-90
01985.09882.150306.1.3.04-9129	10730.900945/2009-89
09672.16123.230206.1.3.04-3702	10730.900942/2009-45
27076.33211.150306.1.3.04-0020	10730.900944/2009-34
08598.30089.150306.1.3.04-3822	10730.900946/2009-23

Tal posição acima foi reforçada na decisão *a quo*. Oportuna transcrição:

O Despacho Decisório informou que o DARF relacionado no PER, no valor de R\$ 5.036.610,59, de PA 31/03/2005, cód. 5856 (Cofins não cumulativa), arrecadado em 15/04/2005, já teria sido objeto de análise em PERDCOMP anterior que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão (original) concluiu pela inexistência de crédito para utilização em nova PERDCOMP.

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
08807.21160.310106.1.3.04-0713	10730.900917/2009-61
20611.46341.230206.1.3.04-9066	10730.900943/2009-90
01985.09882.150306.1.3.04-9129	10730.900945/2009-89
09672.16123.230206.1.3.04-3702	10730.900942/2009-45
27076.33211.150306.1.3.04-0020	10730.900944/2009-34
08598.30089.150306.1.3.04-3822	10730.900946/2009-23

Consultando as informações do processo nº 10730.900917/2009-61, no qual ocorreu a análise do DARF em referência informado originalmente na DCOMP nº 08807.21160.310106.1.3.04-0713, verificamos que foi proferido o Acórdão 13-31.335 da 5ª Turma da DRJ/RJ2, de 03 de setembro de 2010, onde foi mantido o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, conforme partes do Acórdão abaixo colacionadas:

*“Em juízo inicial, por meio do confronto dos dados acima sintetizados com os requisitos legais (1 a 4), acima resumidos, conclui-se que os mencionados contratos atendem as exigências da lei para que a contribuinte possa adotar o regime cumulativo para as receitas daí derivadas. Ocorre que há outro **requisito referente a permanência no regime**. A lei impõe a exclusão do regime cumulativo, quando da primeira alteração no preço do fornecimento, (...).*

É necessário, então, voltar a examinar cada contrato e, assim, verificar se atende ao disposto no art. 3º da IN nº 658/06, que regulou o preço predeterminado referenciado na lei.

No **primeiro contrato**, firmado com FURNAS, registra-se na cláusula 28, pág. 33 do contrato, que o reajuste com base na **variação do IGPM** é realizado a cada 12 meses no mês de setembro, deduzindo-se daí ter havido em setembro de 2004 o primeiro reajuste após a data de 31/10/03. Portanto, **a partir de outubro de 2004** as receitas decorrentes deste contrato já deveriam ser computadas no

regime da não-cumulatividade. Ora, a contribuinte solicita reconhecimento de direito de crédito, em razão da adoção (equivocada segundo alega) do regime não-cumulativo, no período de **abril de 2005**, posterior ao término da permanência no regime cumulativo permitido pelas regras legais constantes da Lei nº 10.833/03 e Instruções Normativas acima reproduzidas.

No **segundo contrato**, firmado com a GERASUL, registra-se na cláusula 28, pág. 34 do contrato, que o reajuste com base na **variação do IGPM** é realizado a cada 12 meses no mês de setembro, deduzindo-se daí ter havido em setembro de 2004 o primeiro reajuste após a data de 31/10/03. Portanto, **a partir de outubro de 2004** as receitas decorrentes deste contrato já deveriam ser computadas no regime da não-cumulatividade. Ora, a contribuinte solicita reconhecimento de direito de crédito, em razão da adoção (equivocada segundo alega) do regime não-cumulativo, **no período de março de 2005**, posterior ao término da permanência no regime cumulativo permitido pelas regras legais constantes da Lei nº 10.833/03 e Instruções Normativas acima reproduzidas.

No **terceiro contrato**, firmado com a CERJ, registra-se na cláusula 12, pág. 20 do contrato, que o reajuste com base na **variação do IGPM** é realizado a cada 12 meses no dia 31/12, deduzindo-se daí ter havido em 31/12/03 o primeiro reajuste após a data de 31/10/03. Portanto, **a partir de janeiro de 2004** as receitas decorrentes deste contrato já deveriam ser computadas no regime da não-cumulatividade. Ora, a contribuinte solicita reconhecimento de direito de crédito, em razão da adoção (equivocada segundo alega) do regime não-cumulativo, **no período de março de 2005**, posterior ao término da permanência no regime cumulativo permitido pelas regras legais constantes da Lei nº 10.833/03 e Instruções Normativas acima reproduzidas.

(...)

Conclusão: Quanto aos contratos analisados, não procede o pedido, porquanto, o regime da não-cumulatividade fora adotado corretamente no período de **março de 2005**, descabendo a troca para o regime cumulativo, e, assim, o crédito que daí decorreria não existe.”

A empresa apresentou Recurso Voluntário, que foi julgado pelo CARF, Acórdão nº 3002-000.217 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, em 12 de junho de 2018, tendo a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/04/2005

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

PIS. COFINS. CONTRATO DE PREÇO PREDETERMINADO. APLICAÇÃO DO IGPM. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

O reajuste pelo IGPM não reflete o custo de produção nem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados e, por conseguinte, descaracteriza o contrato reajustado por esse índice como de preço predeterminado, condição indispensável para manter as receitas decorrentes desse tipo de contrato no regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins.

A utilização do IGPM não descaracteriza o contrato como de preço predeterminado somente se ficar comprovado que a utilização do índice resultou em correção menor ou igual ao custo de produção ou à variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Recurso Voluntário Negado.”

Destacamos ainda os seguintes trechos do Acórdão do CARF:

“Ainda assim, contratos que utilizam índices de correção tais como o IGPM podem ser considerados contratos de preços predeterminados, contudo, para tanto, o contribuinte deve demonstrar que a correção pelo índice eleito leva a um resultado igual ou inferior ao resultado do reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. Fato que, no presente processo, não foi comprovado.

Nesse ponto, relembre-se que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Quanto ao entendimento manifestado pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, entendo não socorrer ao contribuinte, pois a esta Agência compete tão somente a regulação de questões inerentes à geração e à distribuição de energia elétrica e às atividades correlatas, enquanto que a competência para manifestar-se sobre questões tributárias pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil.”

A empresa apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que foi parcialmente admitido (Despacho 3300-S/Nº - 3ª Câmara), este ainda pendente de julgamento.

A empresa informa o mesmo DARF (R\$ 5.036.610,59) em seu PER, sendo a origem do direito creditório a redução do valor devido de Cofins para o período, por entender que deveria ter recolhido parte das receitas tributadas na forma cumulativa. **As receitas questionadas são relativas aos mesmos contratos já analisados em processo anterior** e já submetidas a julgamento administrativo, ainda que pendente de decisão definitiva.

Não merece prosperar a alegação de que seriam créditos distintos. Tem-se a tentativa de reabrir uma discussão administrativa sobre mesmo crédito com os mesmos argumentos anteriormente apresentados que, repita-se, ainda nem teve desfecho no CARF.

Desta forma, já tendo o aludido crédito sido objeto de análise no âmbito de processo administrativo anterior, estando ainda sob o rito do Decreto 70.235/72, deve ser respaldado o indeferimento do pedido conforme o despacho decisório.

Por fim, quanto à alegação de que teria direito a parte dos recolhimentos, levando-se em conta o somatório total dos pagamentos efetuados, ainda que advenha decisão desfavorável definitiva no processo anterior, tal pleito também não merece prosperar.

O pedido de restituição apresentado à RFB que tem por tipo de crédito “pagamento indevido ou a maior” restringe a análise ao DARF com o suposto pagamento a maior relacionado pela requerente em seu PERDCOMP. Se entende que outro DARF foi recolhido indevidamente ou a maior, deve então, apresentar o PERDCOMP com esse DARF na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria. Não pode, por via transversa, numa impugnação ou manifestação de inconformidade requerer valores não discutidos na lide, por não estarem relacionados ao PERDCOMP em discussão.

Contraponto tais argumentos, alega a recorrente, que os valores de Cofins recolhidos indevidamente não foram pleiteados integralmente em Declarações de Compensação transmitidas anteriormente e que a decisão recorrida não levou em consideração o recolhimento adicional realizado em 2009, que justifica o presente pedido de restituição.

Sobre a origem do crédito pleiteado, informa a recorrente que no ano de 2005 forneceu energia elétrica a diversas empresas e as receitas decorrentes desses contratos, constituíam exceção ao disposto no artigo 1º Lei nº 10.833/2003 (COFINS não-cumulativa) e estavam sujeitas ao PIS e a COFINS calculadas de forma cumulativa, por força do disposto na alínea “b” do inciso XI do artigo 10 dessa mesma Lei nº 10.833/2003 e junta os contratos relacionados.

Mais adiante tece informações sobre os PER/DCOMP's invocados pela decisões acima. Explica que naquela ocasião a recorrente utilizou-se nas citadas compensações o montante de R\$ 2.238.037,40, relativo ao crédito que apurou fazer jus naquela ocasião. Oportuna transcrição do trecho do recurso nesse sentido:

2.4. Ocorre que, sem atentar para esse aspecto, ao indicar na DCTF o valor da COFINS devida no período, o setor da RECORRENTE incumbido dessa atribuição informou de maneira errada que todas as receitas advindas dos CONTRATOS estavam sujeitas ao regime não-cumulativo (cód. 5856) calculado à alíquota de 7,6%, o que a levou a recolher o tributo em comento (DARFs em anexo – vide doc. 06 da manifestação de inconformidade) e a declará-lo conforme o quadro abaixo:

TRIBUTOS/CÓDIGO	DCTF R\$	DARF R\$
COFINS cumulativa (cód 2172)	0	0
COFINS não - cumulativa (cód. 5856)	5.036.610,59	5.036.610,59

2.5. Posteriormente, ao perceber essas falhas, recalculou os valores da COFINS efetivamente devidos no período de apuração de outubro de 2005, nos regimes cumulativo e não-cumulativo (vide doc. 07 da manifestação de inconformidade), estornou a parcela da despesa que havia contabilizado a maior e a registrou no ativo, conforme demonstrado a seguir:

COFINS efetivamente devida (regime cumulativo)	COFINS efetivamente devida (regime não-cumulativo)	Valor recolhido a menor - COFINS cumulativa (A)	Valor recolhido a maior - COFINS não cumulativo (B)	Diferença valor rec. a maior e o rec. a menor (B) - (A)
R\$ 802.790,30	R\$ 2.718.059,79	(R\$ 802.790,30)	R\$ 5.036.610,59 ⁴	R\$ 2.318.550,80

2.5.1. Simultaneamente, apresentou as PER/DCOMP abaixo listadas, mas se olvidou de retificar a DCTF correspondente, fato que induziu a DRF-Niterói a supor inicialmente inexistir crédito a restituir/compensar naqueles feitos tendo comprovado nas manifestações de inconformidade oportunamente apresentadas as seguintes compensações formalizadas:

- em 31.01.2006, transmitiu a PER/DCOMP nº 08807.21160.310106.1.3.04-0713, objeto do processo nº 10730.900.917/2009-61, declarando a utilização da parcela de R\$ 51.509,19, relativa a parte do crédito acima apontado;
- em 23.02.2006 apresentou a PER/DCOMP nº 09672.16123.230206.1.3.04-3702, objeto do processo nº 10380.900.942/2009-45, declarando a utilização da parcela de R\$ 520.072,55, relativa a parte do crédito acima apontado;
- em 23.02.2006, apresentou a PER/DCOMP nº 20611.46341.230206.1.3.04-9066, objeto do processo nº 10730.900.943/2009-90, declarando a utilização da parcela de R\$ 746.522,82, relativa a parte do crédito acima apontado;
- em 15.03.2006, apresentou a PER/DCOMP nº 27076.33211.150306.1.3.04-0020, objeto do processo nº 10730.900.944/2009-34, declarando a utilização da parcela de R\$ 320.334,83, relativa a parte do crédito acima apontado;

e) em 15.03.2006, apresentou a PER/DCOMP nº 01985.09882.150306.1.3.04-9129, objeto do processo nº 10730.900.945/2009-89, declarando a utilização da parcela de R\$ 156.366,38, relativa a parte do crédito acima apontado; e

f) em 15.03.2006, apresentou a PER/DCOMP nº 08593.30089.150306.1.3.04-3822, objeto do processo nº 10730.900.946/2009-23, declarando a utilização da parcela de R\$ 156.366,38, relativa a parte do crédito acima apontado.

2.6. Assim, como demonstrado acima, verifica-se que a RECORRENTE utilizou na citada compensação o montante de R\$ 2.238.037,40 (principal), relativo ao crédito que apurou fazer jus naquela ocasião.

Quanto ao tópico “*O Recolhimento Adicional Realizado em 2009, que Justifica o Presente Pedido de Restituição*” (item 2.7 do recurso). Aponta que a DRJ não levou em consideração o recolhimento adicional realizado em 09/04/2009, no valor de R\$ 802.790,30 (relativo ao valor principal - Cofins cumulativo – cod.2172, conforme guia DARF de fl. 267), o que justifica o presente pedido de restituição, não contemplados nos requerimentos objeto dos PER/DCOMP’s, discutidos nos Processos nºs 10730.900.917/2009-61, 10380.900.942/2009-45, 10730.900.943/2009-90, 10730.900.944/2009-34, 10730.900.945/2009-89 e 10730.900.946/2009-23.

Alguns excertos do Recurso Voluntário esclarecem bem a pretensão do recorrente quanto a este tema, pelo que os transcrevo abaixo, *in verbis*:

2.7. Ao ser cientificada da não-homologação da compensação referida nos itens precedentes, a RECORRENTE optou por adotar a postura excessivamente conservadora, com relação à COFINS cumulativa (cód. 2172) que entendeu devida naquele mês, na importância de R\$ 802.790,30 tendo recolhido esse montante de maneira integral, em 09.04.2009, no cód. 2172, acrescida de multa e juros de mora, não obstante convicta de que o recolhimento a maior concernente à COFINS não-cumulativa (cód. 5856) fosse passível de quitá-la integralmente.

2.8. Desta forma, em decorrência desse recolhimento adicional no código 2172 realizado em 09.04.2009, a RECORRENTE passou a fazer jus à restituição do valor adicional recolhido indevidamente sob o cód. 5856, nos exatos R\$ 802.790,30, não contemplados no requerimento objeto da PER/DCOMP descrita no item 2.5.1 acima, razão pela qual foi apresentado o presente Pedido de Restituição, que em nada se confunde com o montante objeto discutido no Processo nºs 10730.900.917/2009-61, 10380.900.942/2009-45, 10730.900.943/2009-90, 10730.900.944/2009-34, 10730.900.945/2009-89 e 10730.900.946/2009-23, sendo descabido alegar que o simples fato de o crédito ora postulado ser relativo ao mesmo DARF anteriormente recolhido possa significar que se cuida de uma suposta “tentativa de reabrir uma discussão administrativa sobre mesmo crédito”, como pretende fazer crer indevidamente a r. decisão recorrida.

Constata-se, portanto, do exame do referido recurso interposto, que a interessada não contesta a inexistência do crédito objeto discutido no Processo nºs 10730.900.917/2009-61, 10380.900.942/2009-45, 10730.900.943/2009-90, 10730.900.944/2009-34, 10730.900.945/2009-89 e 10730.900.946/2009-23. De outro norte, entende que faz jus à restituição pelo fato de ter recolhido em 09/04/2009, a quantia de R\$ 802.790,30, relativa a COFINS cumulativa, que conforme a recorrente não foi contemplado no requerimento objeto das DCOMP’s discutidas naqueles processos.

Em que pese suas alegações, verifica-se não ser possível atender o pleito tal como formulado, tendo em vista o que se expõe.

Isso porque, por determinação legal, o pedido formulado pelo contribuinte delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, o que, por consequência,

delimita também o objeto do processo, ao qual está restrita tanto a primeira como a segunda instâncias. Portanto, em não se tratando de inexatidão material decorrente de lapso manifesto, situação em que pode haver inclusive retificação de ofício, não se admite a mudança no pedido após o despacho decisório para incluir novos créditos por configurar inovação processual vedada. De outro norte, em relação a qualquer outro crédito que a contribuinte entendesse possuir, este deveria ter sido objeto de Pedido de Restituição próprio ou quando teve a oportunidade, proceder a retificação do pedido de restituição.

No presente caso, ao formular seu Pedido Eletrônico de Restituição – PER nº 27522.34428.110809.1.2.04-4774, objeto dos autos, a contribuinte informou apenas um Darf pago em 15/04/2005 (fl.245), no valor de R\$ 5.036.610,59, referente ao pagamento indevido ou a maior a título de COFINS (cod.5856), do qual deveriam ser utilizados R\$ 80.509,41.

O Pedido de Restituição original transmitido na data de 05/08/2009 (fls.269/271) fazia a seguinte vinculação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.2			
01.983.856/0001-97	27522.34428.110809.1.2.04-4774	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo: COFINS		Data de Arrecadação: 15/04/2005	
Valor Original do Crédito Inicial		80.509,41	
Crédito Original na Data da Transmissão		80.509,41	
Valor do Pedido de Restituição		80.509,41	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.2			
01.983.856/0001-97	27522.34428.110809.1.2.04-4774	Página 3	
Darf COFINS			
01.Período de Apuração: 31/03/2005			
CNPJ: 01.983.856/0001-97			
Código da Receita: 5856			
Nº de Referência: 00000049896160680			
Data de Vencimento: 15/04/2005			
Valor do Principal		5.036.610,59	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do DARF		5.036.610,59	
Data de Arrecadação: 15/04/2005			
***** FIM DE IMPRESSÃO *****			

Ao descrever perfeitamente os dados do DARF nº 49896160680, a contribuinte fez com que a administração fazendária (por meio do SCC) apreciasse seu Pedido de Restituição com base no crédito disponível no pagamento de número acima transcrito.

Não poderia agora, em litígio administrativo, requerer que os órgãos de julgamento apreciem crédito de outro DARF, a título de pagamento indevido ou a maior, o que ultrapassaria os limites da competência estabelecida para a DRJ e este Conselho.

Vale destacar que não se está a declarar a inexistência de crédito relativo ao DARF no valor total de R\$ 1.389.630,00 (referente à COFINS cumulativa – cod.2171 no valor principal R\$ 802.790,30, multa R\$160.558,06 e juros R\$426.281,64, conforme guia DARF de fl. 267), pago em 09/04/2009, longe disso. O enriquecimento sem causa, seja do contribuinte ou da Fazenda Pública, não deve ser admitido. Porém, cabe à contribuinte buscar os meios corretos para utilização do seu crédito, não cabendo ao caso, discussão e litígio administrativo de crédito não oposto à Fazenda Pública por meio de PER/DCOMP.

Sob outro enfoque, com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, que pode ser por ele consultado pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal). Como de fato ocorreu no presente caso (fls.272/273).

PER/DCOMP - Análise Preliminar do Direito Creditório

Data da Consulta: 25/07/2017 11:02:40

Data de disponibilização da análise preliminar: 23/12/2016

Nome/Nome Empresarial: ENEL CIEN S.A

CPF/CNPJ: 01.983.856/0001-97

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 27522.34428.110809.1.2.04-4774

Período de apuração do crédito: 31/03/2005

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Este demonstrativo se refere à análise preliminar do direito creditório relativa ao PER/DCOMP acima identificado, cujo demonstrativo está disponível no site da Receita Federal (RFB). Se forem constatadas inconsistências no resultado da análise preliminar em virtude de informações prestadas à RFB, o contribuinte tem a oportunidade de saná-las por meio de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e ainda estiver no prazo legal, pela retificação de outras informações (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF etc), o que deve ser providenciado no prazo de até 45 dias a partir da data de disponibilização da análise preliminar.

O contribuinte não deve, neste momento, apresentar manifestação de inconformidade, justificativas ou documentos comprobatórios.

Se houver discordância da análise preliminar efetuada e a retificação não for cabível, o contribuinte deve aguardar o recebimento do despacho decisório, que será gerado de acordo com as informações constantes nos sistemas da RFB no momento de sua emissão, e poderá, no prazo legal, apresentar manifestação de inconformidade instruída com os documentos comprobatórios que julgar pertinentes.

Análise Preliminar do Direito Creditório

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$80.509,41

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/05	5856	5.036.610,59	15/04/05

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Detalhamento da Análise Preliminar

1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP		Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	
27522.34428.110809.1.2.04-4774	PER	R\$80.509,41		R\$80.509,41
Total			R\$0,00	R\$80.509,41

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
08807.21160.310106.1.3.04-0713	10730.900917/2009-61
20611.46341.230206.1.3.04-9066	10730.900943/2009-90
01985.09882.150306.1.3.04-9129	10730.900945/2009-89
09672.16123.230206.1.3.04-3702	10730.900942/2009-45
27076.33211.150306.1.3.04-0020	10730.900944/2009-34
08598.30089.150306.1.3.04-3822	10730.900946/2009-23

Nesse ponto, ressalta-se que a recorrente, mesmo antes da emissão do Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (na data de 05/04/2017), fora advertida pela Autoridade Fiscal através da análise preliminar do direito creditório emitido em 23/12/2016, sobre as inconsistências no resultado e teve a possibilidade de retificar sua declaração, conforme previsão contida no citado art.77 da IN RFB nº 900/2008: “ (...) *em virtude de informações prestadas à RFB, o contribuinte tem a oportunidade de saná-las por meio de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e ainda estiver no prazo legal, pela retificação de outras informações (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF etc)*”.

Contudo, sem manifestação da interessada em retificar as informações prestadas em seu PER/DCOMP, especificamente quanto ao DARF indicado como pagamento indevido ou a maior, a análise automática do direito creditório foi novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam.

No tocante a alteração do crédito informado no PER após a análise realidade pela Autoridade Fiscal de Origem, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de restituição, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

O regramento trazido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que trata da Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, em seu § 14², delegou à Receita Federal do Brasil o disciplinamento quanto à matéria e a regulamentação veio mediante a edição de instruções normativas.

Na data de entrega do Pedido de Restituição em 05/08/2009, vigia a IN SRF nº 900/2008, cujos artigos 76 e 77 estabelecem a possibilidade de retificação do PER nos casos em que se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO XI DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, **deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.**

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

² § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, essa linha de entendimento aplica diretamente a restrição prevista nos diversos atos normativos da Receita Federal (inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 460/2004 nos artigos 55 a 60; disciplina essa que foi sucedida pela IN 600/2005 nos artigos 56 a 61; depois posta na IN 900/2008 nos artigos 76 a 81; em seguida trazida pela IN n. 1.300/2012 nos artigos 87 a 92; e por fim na IN n. 1.717/2017 nos artigos 106 a 116).

De todo exposto acima, embora o processo administrativo permita a correção de erros na descrição dos créditos requeridos administrativamente, especificamente quanto a inclusão de novos créditos, tal permissão somente é possível antes da ciência do despacho decisório. São diversos os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação do PER/DCOMP constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise.

Nesse sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO.

Os valores referente a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada. (Acórdão nº 3002-000.398 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Processo nº 10880.920374/2009-85, Rel. Conselheira Larissa Nunes Girard, Sessão de 19 de setembro de 2018).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/1999

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem. (Acórdão nº 3001-001.079–3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Processo nº 10850.902058/2011-01, Rel. Voto Vencedor Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Sessão de 21 de janeiro de 2020).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OPOSIÇÃO DE CRÉDITO DIVERSO DO APRECIADO PELA UNIDADE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO DE PREENCHIMENTO.

Não cabe aos órgãos de julgamento administrativo manifestarem-se sobre crédito diverso do oposto à Fazenda Pública por meio de PER/DCOMP. Não há mero erro de preenchimento quando se pretende informar DARF diverso do utilizado em DCOMP não homologada.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3402-007.531 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 16682.903148/2012-58, Rel. Voto Vencedor Conselheiro o Silvío Rennan do Nascimento Almeida, Sessão de 28 de julho de 2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2020

(...)

ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A retificação de DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal. (Acórdão nº 3402-007.855 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 11080.919295/2012-13, Rel. Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Sessão de 17 de novembro de 2020).

Por fim, deixo de analisar as alegações da recorrente quanto a demonstração do novo crédito pleiteado, uma vez que o pagamento a maior tratado no presente recurso é diverso daquele informado pela contribuinte no PER objeto dos autos e sua retificação não pode ser tratada nestes autos, estando, portanto, correta a conclusão constante no Despacho Decisório e a sua ratificação pela DRJ.

III – Do dispositivo:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Declaração de Voto

Peço vênias à ilustre relatora para discordar do entendimento esposado no voto vencedor.

Entendo que: i) que os valores de PIS recolhidos indevidamente pela requerente não foram pleiteados integralmente em Declarações de Compensação transmitidas anteriormente; (ii) que em virtude de ter realizado pagamento adicional na data 09.04.2009, a requerente passou a fazer jus à restituição adicional do valor recolhido sob código 6912 (DARF

de R\$ 597.316,10), na mesma importância recolhida sob a forma cumulativa, ou seja, R\$ 167.487,70; (iii) a simples existência de decisão não definitiva desfavorável naquele pleito não justifica o indeferimento do presente Pedido de Restituição, pois o crédito ora requerido não é o mesmo pleiteado naquele feito, sendo mero complemento àquele pleito, em razão da reapuração e pagamentos totais realizados.

Por tratar de diferentes recolhimentos, faz jus o contribuinte ao pleito no presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro